

## PARECER JURÍDICO Nº 005/2024

**INTERESSADOS:** RH (Recursos Humanos da Prefeitura de Verdejante/PE).

**Assunto:** Repetitivo, Aditivo aos Pareceres Jurídicos nº 001/2020 e Parecer Jurídico de 26 de abril de 2022.

### DO PARECER

Tendo em vista as referências supracitadas (Parecer Jurídico nº 001/2020 e Parecer Jurídico de 26 de abril de 2022). Passamos, objetivamente, aos casos concretos/requerimentos sobre o ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO, senão vejamos:

- **Requerimento Administrativo nº 071/2024**, 1º de fevereiro de 2024 – **CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileira, Professora (Secretaria Municipal de Educação de Verdejante), CPF nº 05708482451, RG nº 7186760, residente e domiciliada Rua 7 Parque Petrolina, nº 301 – Quadra O, Bairro: Parque Petrolina, Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP nº 56300000. Tendo em vista que a requerente é Servidora Pública Municipal (Professora) efetiva, desempenhando seu mister na Zona Rural deste Município (Sítio Angico Torto – Escola José Martinho de Sá), temos ao bem da legalidade, com base nas Leis Municipais nº 805/2010, art. 13, 811/2011 e, art. 44, §3<sup>1</sup> da Municipal nº 532/98. (plano de cargos e carreira da secretaria municipal de educação), **OPINO PELA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO** à requerente, desde a data do requerimento – 01/02/2024 no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o salário base da solicitante, com a seguinte ressalva: A requerente deve, por meio de documentos (ex: comprovante de residência, contrato de aluguel, ou equivalente), provar que não reside no Sítio Angico Torto (Zona Rural), município de Verdejante/PE. A requerente, provando que não reside no citado Sítio, preenche todos os requisitos legais supracitados, fazendo jus à Gratificação de Difícil Acesso. Destarte, esses são os fundamentos para a concessão.

<sup>1</sup> Art. 44 - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especificadas a seguir:

§3º - A gratificação Difícil Acesso, somente será atribuída a Professores que estejam na Zona Rural do Município.

- **Requerimento Administrativo nº 092/2024**, 19 de fevereiro de 2024 – **ROSIMAR MARIA DA SILVA**, brasileira, Professor/Diretora de Escola II (Secretaria Municipal de Educação de Verdejante), CPF nº 03253455467, RG nº 5213067 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Ancilon Eloi Bezerra, S/nº, Centro, CEP nº 56120-000, Verdejante/PE. Tendo em vista que a requerente, apesar de residir na Zona Urbana deste Município e ser Servidora Pública Municipal (Professora) efetiva, atualmente, está desempenhando a função de Diretora de Escola II, cargo comissionado de dedicação exclusiva, o que descaracteriza um dos requisitos à obtenção da gratificação de difícil acesso, a saber: não ser apenas professor(a), mas está, efetivamente, desempenhando a função, conforme art. 44, §3º da Municipal nº 532/98. (plano de cargos e carreira da secretaria municipal de educação), **OPINO PELA NÃO CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO**. Destarte, esses são os fundamentos da não concessão.
- **Requerimento Administrativo nº 108/2024**, 21 de fevereiro de 2024 – **ANTÔNIA DE SOUZA E SILVA**, brasileira, Professora/Diretora de Escola (Secretaria Municipal de Educação de Verdejante), CPF nº 03262567418, RG nº 5217599 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Projetada, S/nº, Centro, CEP nº 56120-000, Verdejante/PE. Tendo em vista que a requerente, apesar de residir na Zona Urbana deste Município e ser Servidora Pública Municipal (Professora) efetiva, atualmente, está desempenhando a função de Diretora de Escola, cargo comissionado de dedicação exclusiva, o que descaracteriza um dos requisitos à obtenção da gratificação de difícil acesso, a saber: não ser apenas professor(a), mas está, efetivamente, desempenhando a função, conforme art. 44, §3º da Municipal nº 532/98. (plano de cargos e carreira da secretaria municipal de educação), **OPINO PELA NÃO CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO**. Destarte, esses são os fundamentos da não concessão.
- **Requerimento Administrativo nº 109/2024**, 21 de fevereiro de 2024 – **MARIA DO SOCORRO GOES BEZERRA SÁ**, brasileira, Professora/Coordenadora Escola (Secretaria Municipal de Educação de Verdejante), CPF nº 71692509420, RG nº 3749928 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Agamenon Magalhães, S/nº, Centro, CEP nº 56120-000, Verdejante/PE. Tendo em vista que a requerente, apesar de residir na Zona Urbana deste Município e ser Servidora Pública Municipal (Professora) efetiva, atualmente, está desempenhando a função de Coordenadora Escolar, cargo comissionado de dedicação exclusiva, o que descaracteriza um dos requisitos à obtenção da gratificação de difícil acesso, a saber: não ser apenas professor(a), mas está, efetivamente, desempenhando a função, conforme art. 44, §3º da Lei Municipal nº 532/98. (plano de cargos e

carreira da secretaria municipal de educação), **OPINO PELA NÃO CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO**. Destarte, esses são os fundamentos da não concessão.

- **Requerimento Administrativo nº 110/2024**, 21 de fevereiro de 2024 – **FRANCIEUDA FERNANDES DOS ANJOS**, brasileira, Auxiliar de Serviços Gerais (Secretaria Municipal de Educação de Verdejante), CPF nº 02428689401, RG nº 5217401 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Severino dos Santos, S/nº, Centro, CEP nº 56000-000, Salgueiro/PE. Tendo em vista que a requerente, apesar de residir na Zona Urbana do Município de Salgueiro e ser Servidora Pública Municipal (Auxiliar de Serviços Gerais) efetiva, atualmente, está desempenhando a função de Auxiliar de Secretaria, cargo comissionado, o que descaracteriza um dos requisitos à obtenção da gratificação de difícil acesso, a saber: Ser professor(a) e está, efetivamente, desempenhando a função, conforme art. 44, §3º da Lei Municipal nº 532/98 (plano de cargos e carreira da secretaria municipal de educação), **OPINO PELA NÃO CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO**. Destarte, esses são os fundamentos da não concessão.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente (re)aprovação. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, tomando em consideração os documentos recebidos por essa assessoria (documentos em anexo) e pelas razões expostas, este corpo Jurídico opina que:

1) Os Servidores Públicos, efetivamente desempenhando as funções de Professores, que requereram e se enquadrarem nos requisitos do Plano de Cargos e

---

Carreiras da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), Lei Municipal nº 532/1998, Lei nº 805/2010, Lei nº 811/2011 e Decreto nº 15/2018, sejam remunerados com a gratificação de difícil acesso no importe de 5% (cinco por cento) sobre seus salários base;

2) Sugere-se que nova legislação seja confeccionada para impor novos requisitos para obtenção de gratificação de difícil acesso, a exemplo de: I) distância da sede Municipal para a Zona Rural de difícil acesso; II) bem como se o deslocamento para tal Zona, comporta, ou não, transporte coletivo e regular de passageiros; III) saber onde o servidor estar residindo e qual é o espaço/tempo de deslocamento para seu local de trabalho na Zona Rural e ou local de difícil acesso.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Verdejante, Pernambuco, 18 de março de 2024.

**João Wagner Alves e Silva**  
OAB/PE Nº 42.007  
Assessor Jurídico do Município